



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5036610-78.2020.4.04.7000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**APELANTE:** PRESIDENTE - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª REGIÃO/PR - CURITIBA (IMPETRADO)

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª REGIÃO/PR (INTERESSADO)

**APELADO:** LUIZ GUSTAVO SAYAO COMEGNO (IMPETRANTE)

## **RELATÓRIO**

LUIZ GUSTAVO SAYAO COMEGNO impetrou o presente mandado de segurança em face do(a) Presidente - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - 9ª REGIÃO/PR - Curitiba, visando ordem para que o impetrado abstenha-se de promover fiscalizações com o escopo de impedir que atue como instrutor técnico de tênis em qualquer local do país.

A sentença concedeu a segurança pleiteada.

O Conselho apresentou recurso de apelação. Em suas razões alega que é dever do Estado fiscalizar todo e qualquer exercício profissional, bem como o Poder Executivo delegar a função de regulamentar, aos Conselhos Profissionais criador por Lei de reconhecimento profissional, cuja função primordial é zelar para que a sociedade seja atendida pro profissionais habilitados em todas as vertentes e matizes; que o tênis como modalidade desportiva de alto rendimento necessita de formação profissional em educação física; postula a impossibilidade do apelando em atuar como instrutor sem registro perante o recorrente; argumento acerca da regulamentação da profissão no campo da educação física; e por fim clama pela reforma da sentença.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a esta Corte, tendo o MPF opinado pelo desprovimento da apelação e da remessa.

É o relatório.

## **VOTO**

Ao apreciar os pedidos formulado na inicial, o Juiz Federal Friedmann Anderson Wendpap, manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

*A Lei n. 9.696 de 1998, que disciplina a profissão de Educação Física e cria os conselhos de classe respectivos, estabelece que:*

*Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*

*Segundo consta dos autos, o impetrante realiza atividade de técnico de tênis, a qual não está expressamente listada dentre as funções exclusivas do educador físico, conforme se depreende da leitura do regramento supra transcrito. Assim, não há que se falar em exercício irregular da profissão, sob pena de afrontamento ao direito de liberdade quanto ao exercício profissional, previsto no art. 5, inc. XIII da Constituição Federal.*

*Nesse sentido, observo que, na inexistência de regramento legal sobre a matéria, prevalece o princípio geral da hermenêutica segundo o qual é vedado ao jurista dar interpretação ampliativa a restrições de direitos.*

*Note-se, ainda, que o impetrante deseja ter garantido o direito de continuar atuando como treinador de tênis, e afirma não estar executando atividades de orientação nutricional ou preparação física, as quais, estas sim, são exclusivas de educadores físicos regularmente inscritos no CREF.*

*De toda sorte, o eg. STJ já se posicionou acerca da matéria, esposando entendimento semelhante ao ora adotado:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.*

*2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física".*

*3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.*

*4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.*

*5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.*

*6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.*

*7. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1513396/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/08/2015)*

*O TRF da 4ª região também se pronunciou sobre o tema, vejamos:*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TÊNIS. REGISTRO NO CREF. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA NÃO CONFIGURADA. A Lei nº 9.696/98 elenca as atividades privativas do profissional de Educação Física e que exigem registro junto ao CREF, sendo que a atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de tênis não se insere como privativa de profissional de Educação Física. (TRF4 5044113-83.2016.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 10/03/2017)*

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. 1. A atividade de técnico de tênis de campo não é exclusiva do profissional de Educação Física uma vez que está associada às táticas do jogo e não à atividade física, o que torna dispensável a*

*graduação específica. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 5014281-64.2014.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 10/09/2014)*

*Portanto, considerando que o impetrante, ao realizar as atividades de técnico de tênis de campo, não exerce funções exclusivas de profissionais de Educação Física, não deve ser autuado pelo CREF-PR em fiscalizações que porventura venham a ocorrer.*

(...)

Sobre a não obrigatoriedade, neste Tribunal:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE TÊNIS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA NÃO CONFIGURADA. (TRF4 5007621-63.2019.4.04.7205, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 29/08/2019)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR DE PÁDEL. REGISTRO NO CREF. (IN)EXIGIBILIDADE. A Lei nº 9.696/98 elenca as atividades privativas do profissional de Educação Física e que exigem registro junto ao CREF, sendo que a atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de pádel não se insere como privativa de profissional de Educação Física. (TRF4 5008845-64.2018.4.04.7110, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/08/2019)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TREINADOR DE PÁDEL. REGISTRO NO CREF. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PRIVATIVA NÃO CONFIGURADA. A Lei nº 9.696/98 elenca as atividades privativas do profissional de Educação Física e que exigem registro junto ao CREF, sendo que a atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de pádel não se insere como privativa de profissional de Educação Física. (TRF4 5014729-71.2018.4.04.7208, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 19/06/2019)*

Considerando que a jurisprudência afasta a obrigatoriedade de registro, junto ao Conselho impetrado, para a atividade de instrutor técnico de tênis de campo, a manutenção da sentença é medida necessária.

**Sem honorários**, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Destaco ser descabida a fixação de honorários recursais, no âmbito do Mandado de Segurança, com fulcro no §11 do art. 85 do CPC/15, na medida em que tal dispositivo não incide nas hipóteses em que o pagamento da verba, na ação originária, não é devido por ausência de previsão legal, de acordo com os precedentes do STJ (AgInt no REsp 1507973/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 24/05/2016) e pelo

STF (ARE 948578 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016).

Em face do disposto nas súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explícito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002566029v9** e do código CRC **8ca9ea2f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

Data e Hora: 3/6/2021, às 15:45:29

---

5036610-78.2020.4.04.7000

40002566029.V9